



**ADOÇÃO DA JOINT VENTURE E DA HOLDING COMO ALTERNATIVA ÀS  
CLÁUSULAS DE RAIO, CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA E OUTROS  
MECANISMOS INIBIDORES DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA: UMA  
FORMA DE FOMENTO À ATUAÇÃO EMPRESARIAL CONJUNTA**

**ADOPTION OF THE JOINT VENTURE AND HOLDING AS AN ALTERNATIVE  
TO THE CLAUSES RAY, CLAUSE NOT COMPETITION AND OTHER  
MECHANISMS OF INHIBITORS OF FREE COMPETITION PRINCIPLE: ONE  
WAY TO ENCOURAGE ACTIVITY CORPORATE JOINT**

*Vitor de Alcântara Bueno<sup>1</sup>*

*Renato Alexandre da Silva Freitas<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como tema a tese da adoção das técnicas ou modalidades empresariais denominadas como joint venture e holdings como alternativa a aplicação de cláusulas como as de raio e de não concorrência ou outros fatores que podem limitar a livre concorrência no mercado de consumo e empresarial. São abordados os pontos relevantes sobre os institutos com um derradeiro arremate na defesa da adoção de tais técnicas (joint venture e holding) como formas de manter determinadas sociedades empresárias no sistema e fomentar o mercado de consumo antes de se extirpar uma empresa do meio mercantil.

**Palavras-chave:** Joint venture; holding; alternativas à cláusula de raio e de não concorrência.

**ABSTRACT:** This work has as its theme the thesis of the adoption of technical or business arrangements referred to as joint ventures and holding companies as an alternative to application of clauses such as the radius and non-competition or other factors that may limit

<sup>1</sup> Advogado. Pós-graduando em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Toledo - UNITOLEDO

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário Toledo (Unitoledo), Coordenador do Curso de Direito do UNITOLEDO, professor universitário.

free competition in the consumer and business market . the relevant points on the institutes with a final finish in defense of the adoption of such techniques are covered (joint venture and holding) as ways to keep certain business entities in the system and promote consumer market before extirpate a company's market environment.

**Key words:** Joint venture; holding; alternatives to the radius clause and no competition.

## INTRODUÇÃO

O presente escrito tem por escopo a defesa da adoção da *joint venture* e da *holding* como modalidades empresariais alternativas a fatores que, em algumas situações são inibidoras do princípio da livre concorrência, a exemplo das cláusulas de raio e não concorrência.

Não se trata de críticas às referidas cláusulas e outros mecanismos, mas sim de adotar as tais técnicas como alternativas a possíveis casos, por exemplo, de extirpação de uma empresa do mundo societário e jurídico em decorrência de uma cláusula que a proíbe de operar em determinadas circunstâncias, a exemplo de atuar na mesma praça.

Assim, a adoção de técnicas como a cláusula de raio (que, aliás, é muito criticada por alguns) seria utilizada como a *ultima ratio* do Direito Empresarial, só sendo aplicada quando duas sociedades empresárias ou mais não puderem coexistir simultaneamente em certas ocasiões do dia-a-dia empresarial.

De mais a mais não se pode perder de vista que, o princípio da autonomia privada e a ausência de intervenção estatal, em alguns casos, são saudáveis à atividade empresarial bem como à manutenção do mercado de consumo e conseqüentemente o bem da população que é (ou ao menos deve ser) o objetivo primordial de qualquer nação. Na realidade, antes de dar-se plena guarida à autonomia privada por meio de princípios como o da livre concorrência e livre iniciativa, deve-se primeiro pensar no princípio do interesse público, que, muitas vezes sucumbe frente ao poderio empresarial. Assim, antes de dar-se fim a uma sociedade empresária que não pode atuar na mesma praça que outra pela aplicação da regra estatuída no artigo 1.147 do Código Civil, seria de bom alvitre uma atuação estatal, seja por legislação ou por meio do Estado-juiz em litígios judicializados que se impusesse ou ao menos sugerisse a

atuação empresarial conjunta entre um empresário que vende e o que adquire determinada sociedades, eis que, a junção de esforços direcionados ao mesmo fim tende a dar certo.

Feito este introito, insta salientar que, serão abordados de forma sucinta, porém, abrangente os institutos do direito à livre concorrência, cláusulas de não concorrência e cláusulas de raio, bem como as *joints ventures* e as *holdings* para no fim defendermos a utilização destas últimas modalidades empresárias como alternativas para uma eventual extinção de uma sociedade empresária ou empresário do mercado de modo a gerar um fomento ao princípio da livre concorrência.

## 1. DO DIREITO À LIVRE CONCORRÊNCIA

De proêmio, Lambros Kotsiris (1998, apud FORGIONI, 2005, p.56-57), nos fornece uma ideia do quão antigo<sup>3</sup> é o princípio ou direito à livre concorrência. Nas lições do autor, ele se mostra “tão antigo quanto a civilização e tão contemporânea quando o espírito humano. Ela provém da típica tendência da natureza humana segundo a qual homens de todas as épocas buscaram aumentar seus interesses pecuniários.”

O fato é que o referido princípio ganhou maior relevo na passagem da Idade Antiga para a Idade Média, com a criação das corporações de ofício, assemelhando-se mais com o que vige hoje ao falar-se em direito de concorrência<sup>4</sup>.

Na lição de Ivo Waisberg e Clarissa Yokomizo (2009, p.68), o “direito de concorrência existe, portanto, para defender o mercado e, via mediata, o consumidor”.

---

<sup>3</sup> No que tange ao tema, Manoel Jorge e Silva Neto nos informa “é paradigmática da realidade da época aquele que é considerado o primeiro caso antitruste da história. Assim é que a região da Ática, com população numerosa, possuía, não obstante, terras pouco férteis, razão pela qual a quase totalidade das mercadorias destinadas à subsistência da comunidade era importada, tornando os consumidores presas fáceis dos comerciantes desejosos de, por via da especulação, obter lucro exorbitante. Surgiu, daí, a necessidade de disciplinar e fiscalizar a atividade econômica, fixando-se, inclusive, a pena de morte para quem viesse a transgredir a lei. (SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: LTr, 2001, p. 177.)

<sup>4</sup> Em meio ao renascimento do comércio, agora com o surgimento das cidades, os artesãos de interesses comuns se reúnem para proteger esses interesses, surgindo *as corporações de ofício*. O surgimento espontâneo das corporações de ofício a partir de associação dos agentes econômicos se assemelha com as associações atuais ou cartéis. É nesse momento que aparecem várias regras de concorrência que de algum modo inspiram os legisladores até hoje. (destaque do autor). BAGNOLI, Vicente. *O direito da concorrência e sua aplicação na área de livre comércio das Américas*. São Paulo: Dissertação de Mestrado (Universidade Presbiteriana Mackenzie), 2003, p. 14. Ainda, “a doutrina da Igreja, de sua parte, não se manteve alheia às circunstâncias da época, ao ponto de o mais prestigiado filósofo da Igreja Católica, Santo Tomás de Aquino, ter elaborado a teoria sobre o justo preço, tudo com o objetivo de sedimentar um arcabouço teórico para repelir as práticas anticoncorrenciais.” SILVA NETO, 2001, p. 179.

Ademais, não se pode olvidar que: Estamos em uma era de economia globalizada, onde a concorrência é muito mais acirrada que há duas décadas. Com isso, necessário se faz encontrar meios de equilibrar os interesses diversos, seja do consumidor, dos mercados ou da própria economia de um país (ANTONIO, 2012, p.255). Sobre o instituto da livre concorrência, José Afonso Nascimento Neto (2009) nos lembra:

O conceito de concorrência quer indicar o ato ou efeito de concorrer, ou seja, traz em si a idéia de luta, de competição entre pessoas na busca do mesmo objetivo ou vantagem.

É mediante a livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, dos seus custos, enfim, da procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor.

O contrário da livre concorrência significa o monopólio e o oligopólio, situações que privilegiam determinado agente produtor da atividade econômica em detrimento dos demais produtores e dos consumidores.

Celso Bastos (2004, p. 145-146) leciona:

A livre concorrência é um esteio do sistema liberal porque é pelo seu jogo e funcionamento que os consumidores vêm assegurados os seus direitos a consumir produtos de qualidade a preços justos. [...] Ademais, a livre concorrência é indispensável para o funcionamento do sistema capitalista. Ela consiste, essencialmente, na existência de diversos produtores ou prestadores de serviços. É através dela que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento de seus métodos tecnológicos, dos seus custos, enfim, na procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor. Traduz-se, portanto, numa das vigas mestras do êxito da economia de mercado.

Aliás:

O princípio da livre concorrência, previsto em nossa Constituição, antevê que o próprio Estado tem o dever de zelar pelo frágil equilíbrio desses interesses conflitantes, não deixando que agentes que possuam poder de mercado estrinjam a livre concorrência, que visa a garantir não só menor preço ao consumidor, como também maior dificuldade e estímulo à inovação. (LEONARDI ANTONIO, 2012, p.256).

Mister trazer à baila a lição de José Cretella Júnior (2000, p.263):

No regime de livre concorrência, ou de livre competição, o mercado competitivo, ou concorrencial, caracteriza-se pelo grande número de vendedores, agindo de modo autônomo, oferecendo produtos, em mercado bem organizado. No mercado competitivo, os produtos oferecidos por uma dada empresa são recebidos pelo comprador como se fossem substitutos perfeitos ou equivalentes dos produtos da firma concorrente. Na hipótese de preços iguais, ao comprador é indiferente, regra geral, a procedência do produto, só influenciando a marca, na medida em que a propaganda se intensifica. De qualquer modo, no regime da livre concorrência, os preços de mercado tendem a abaixar, beneficiando-se com isso o comprador, ao contrário do que acontece no regime de monopólio, que prejudica o comprador e afeta

o equilíbrio da Ordem Econômica, a não se quando a intervenção monopolística é assegurada por lei federal, fundada em expresso dispositivo constitucional.

Insta salientar que, a existência do referido princípio<sup>5</sup> não se faz com espeque em premissas vagas e genéricas, mas sim, através do texto da própria Constituição Federal que ao tratar dos princípios da atividade econômica em seu artigo 170 reza que:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
[...] IV – livre concorrência

Não menos importante, a Constituição, em seu artigo 173, §4º ainda reprime<sup>6</sup> de forma programática o abuso do poderio econômico que se destine à dominar o mercado e eliminar a concorrência com conseqüente aumento arbitrário dos lucros.

Interessante frisar que no que se refere a tal repressão, antigamente, a legislação que regulamentava a concorrência era a Lei n.º 8.884/94. Hodiernamente tal regulamentação é feita pela Lei n.º 12.529/11, que forma a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e disciplina a prevenção e repressão às infrações ofensivas à ordem econômica. Em seu artigo 36, tal diploma legal estabelece:

Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:  
I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;  
II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;  
[...]  
IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

<sup>5</sup> Miguel Reale nos lembra sobre a natureza principiológica da livre concorrência nos seguintes termos: “Começo por observar que, pela primeira vez na história de nosso Direito Constitucional, a livre concorrência foi elevada à dignidade de princípio constitucional, como se acha consagrada no art. 170 da Lei Fundamental em vigor, e isto depôs de, no “caput” desse mesmo artigo, declarar-se que a ordem econômica no Brasil se funda, entre outros, sobre o valor da iniciativa privada. Por sinal que esta é referida destacadamente logo no art. 1º da Carta, não se devendo olvidar que esse artigo é de natureza manifestamente preambular, pois enumera quais são os “princípios fundamentais” de nosso Estado Democrático de Direito. Assim sendo, não é este ou aquele outro dispositivo isolado da Constituição que nos permitirá captar o novo sentido da nova captar o novo sentido da nova ordem econômico, mas sim todo o contexto de suas disposições”. REALE, apud COELHO, Inocência Mártires. A defesa da concorrência na Constituição de 1988. In: *Revista da procuradoria geral da República*, São Paulo, n. 6, p. 53-63, 1995.

<sup>6</sup> De acordo com André Ramos Tavares: A necessidade de estabelecer, por via da legislação, punições às atitudes da iniciativa privada que possam comprometer o equilíbrio dos agentes econômicos é incontestável. Isso porque referido equilíbrio é objetivado pela Constituição, não apenas como decorrência do princípio abstrato da igualdade, mas também porque a própria Constituição foi especificamente incisiva nesse particular. Não há como aquele equilíbrio ser atingido com a ausência total de regulação e fiscalização pelo Estado. No mercado regido pelas forças absolutamente livres há sempre a possibilidade de o agente econômico interferir nesse estado de liberdade, corrompendo o desejável equilíbrio, pela sua força econômica superior. TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Método, 2003, p.260.

[...]

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

Por fim, não se pode olvidar que, em que pese uma ou outra discussão doutrinária<sup>7</sup>, há diferença entre os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, pois, na medida em que aquele é traduzido pelas informações acima expostas, a livre iniciativa diz respeito à prerrogativa de uma empresa se lançar no mercado empresarial sem profunda intervenção estatal, fator este que também serve de fomento à igualdade de condições no mercado de consumo<sup>8</sup>.

Feitas tais considerações, passa-se a seguir à análise das cláusulas de não concorrência e cláusulas de raio dentro do contexto empresarial.

## 2. AS CLÁUSULAS DE NÃO CONCORRÊNCIA E AS CLÁUSULAS DE RAIOS

A seguir, e, para melhor elucidação do assunto, abordaremos os pontos mais relevantes atinentes à cláusula de não concorrência prevista no artigo 1.147 do Código bem como as chamadas cláusulas de raio.

<sup>7</sup> Celso Bastos, v.g. é enfático a nos falar sobre a semelhança dos dois princípios. Segundo o autor a livre concorrência “tem muito a ver com a livre iniciativa, é dizer, só pode existir a livre concorrência, onde há livre iniciativa. No entretanto, o inverso não é verdadeiro, pode existir livre iniciativa sem livre concorrência. Portanto, a livre concorrência é algo que se agrega à livre iniciativa.” BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito econômico*. São Paulo: Celso Bastos, 2004, p.144.

Ainda, Miguel Reale informa: “Ora, livre iniciativa e livre concorrência são conceitos complementares, mas essencialmente distintos. A primeira não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição das riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados. Liberdade de fins e de meios informa o princípio de livre iniciativa, conferindo-lhe um valor primordial, como resulta da interpretação conjugada dos citados artigos 1º e 170.

Já o conceito de livre concorrência tem caráter instrumental, significando o “princípio econômico” segundo o qual a fixação dos preços das mercadorias e serviços não deve resultar de atos cogentes da autoridade administrativa, mas sim do livre jogo das forças em disputa de clientela na economia de mercado. Houve, por conseguinte, ineludível opção de nossos constituintes por dado tipo de política econômica, pelo tipo liberal do processo econômico, o qual só admite a intervenção do Estado para coibir abusos e preservar a livre concorrência de quaisquer interferências, quer do próprio Estado quer do embate de forças competitivas privadas que pode levar à formação de monopólios e ao abuso do poder econômico visando ao aumento arbitrário dos lucros. REALE, apud COELHO, Inocêncio Mártires. A defesa da concorrência na Constituição de 1988. In: *Revista da procuradoria geral da República*, São Paulo, n. 6, p. 53-63, 1995.

<sup>8</sup> José Afonso da Silva leciona: “postular a livre iniciativa quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista.” (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1990, p. 742.)

## 2.1. Cláusula de não concorrência

A guisa de introdução ao presente tópico, fazemos menção ao disposto no artigo 1.147 do Código Civil que estabelece: “não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência”.

Este disposto aduz que, para que o alienante possa concorrer com o adquirente do estabelecimento empresarial, no âmbito de uma mesma praça e após a celebração do contrato de trespasse<sup>9</sup>, é necessário que o adquirente expressamente o autorize. Não havendo essa previsão, o alienante só será concorrente do adquirente na mesma praça após o interregno de 5 (cinco) anos contados a partir da data do ato de alienação. Caso assim não proceda, ou seja, não respeite o aludido prazo, poderá responder por perdas e danos oriundos de sua conduta<sup>10</sup>.

Com o fito de elucidar melhor a situação, citamos como exemplo concreto o caso envolvendo a Companhia de Tecidos de Juta, o Conde Álvares Penteado e a Companhia Paulista de Aniagem, envolvendo como advogados os ilustres Carvalho de Mendonça e Rui Barbosa.

André Luiz Santa Cruz Ramos (2015, p.110) nos traz um resumo do caso:

No processo em referência, discutia-se, em síntese, se a cessão de clientela era considerada algo inerente ao próprio contrato de transferência do estabelecimento. Isso porque o Conde Álvares Penteado, acionista majoritário da Companhia de Tecidos de Juta, bem como seus parentes, acionistas minoritários, alienaram sua participação societária a terceiros, os quais passaram a explorar aquele empreendimento. Efetivada a transação, entretanto, o Conde constituiu nova sociedade empresária, a Companhia Paulista de Aniagem, com a atuação no mesmo ramo de atividade de sua antiga companhia, ou seja, passou o Conde a fazer concorrência aos terceiros que adquiriram seu antigo estabelecimento empresarial.

O caso acima elucidada a questão atinente ao dever de não concorrência, que se tornou em precedente que mais tarde originou o artigo 1.147 do atual Diploma Civil. Outrossim, o enunciado 489 do CJF dispõe que: “A ampliação do prazo de 5 anos de proibição de concorrência pelo alienante ao adquirente do estabelecimento, ainda que convencionada no exercício da autonomia da vontade, pode ser revista judicialmente, se abusiva”. Essa referida

<sup>9</sup> De acordo com Ramos (2015, p.107) o contrato de trespasse é o “contrato oneroso de transferência do estabelecimento empresarial”.

<sup>10</sup> Nesse diapasão: TJMG, Ap. cível n. 1.0518.05.07769-0/002 (1), rel. Des. Domingos Coelho, DJ 23.03.2009, v.u.

revisão judicial caso ocorra, seria prudente que o magistrado ao presidir o caso sugira como opção a atuação conjunta entre o alienante e o adquirente seja por meio de uma *holding* ou de uma *joint venture* com o fito de manter os dois ou mais empresários no mercado.

Mas, em suma, “o que o dispositivo normativo visa é coibir a concorrência desleal, caracterizada pelo desvio de clientela. Sendo assim, não havendo esse desvio, não incidirá a proibição” (RAMOS, 1015, p. 112).

Feitas as ponderações sobre a cláusula se não concorrência, passa-se à análise das denominadas cláusulas de raio.

## 2.2. Cláusulas de raio

Iniciamos o presente tópico com um brevíssimo esboço histórico sobre o surgimento das cláusulas de raio trazido por Pedro Paulo Salles Cristofato:

A origem dessas cláusulas precede a existência da indústria dos shopping centers. As primeiras cláusulas de raio surgiram nos Estados Unidos na época da depressão econômica dos anos 30 do século passado, quando proprietários de imóveis passaram a admitir o pagamento de aluguéis calculados com base na receita bruta dos locatários, seja como forma de atrair lojas de departamento para áreas menos valorizadas das cidades, seja como meio de reduzir as despesas fixas do comerciante em dificuldades. A fixação de um aluguel variável, limitado a um determinado percentual da receita do locatário, seria uma forma de reduzir os riscos do locatário, facilitando-lhe a celebração do contrato de locação.

De acordo com o Ministério da Justiça, a cláusula de raio:

[...] é uma cláusula de exclusividade territorial que impede que um determinado lojista se instaure em outro local dentro de um determinado raio fixado no contrato. Ela pode assim configurar como uma restrição territorial não razoável à concorrência, na medida em que restringe o comércio de rua nas proximidades dos shopping centers e pode dificultar a constituição e o funcionamento de outros shopping concorrentes localizados dentro da área do raio que não podem contar com aquele estabelecimento comercial em seu mix de lojas. Em casos limitados, a cláusula de raio pode ser considerada lícita quando adstrita razoavelmente para prevenir comportamentos oportunistas e garantir o retorno do investimento sem impor limites não razoáveis à concorrência".

No âmbito doutrinário e jurisprudencial há certa controvérsia envolvendo a legalidade ou não das referidas cláusulas. Muitos são contra, sob o principal argumento de haver violação à livre concorrência, outros são favoráveis, defendendo que antes de tudo deve-se dar primazia aos princípios da autonomia privada e liberdade contratual<sup>11</sup>. Todavia,

---

<sup>11</sup> Apesar de haver quem defenda a autonomia privada e liberdade contratual, o STJ já se manifestou que ambas devem, antes, ser conjugadas com as diretrizes constitucionais, dando-se prioridade antes de tudo ao interesse



em que pesem os argumentos desfavoráveis, havendo até projeto de lei<sup>12</sup> tendente a bani-las, as posturas hodiernamente adotadas caminham pela legalidade da instituição das referidas cláusulas nos contratos de locação em *shoppings centers*. Neste sentido colaciona-se importante trecho de notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça, oriunda do julgamento do REsp n.º 1535727:

A cláusula de raio, inserida em contratos de locação de espaço em *shopping center*, não é abusiva. O entendimento é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmado em julgamento de recurso especial. Para o colegiado, os *shoppings* constituem uma estrutura comercial híbrida e peculiar e as cláusulas extravagantes servem para garantir o fim econômico do empreendimento. A chamada cláusula de raio proíbe os lojistas de um *shopping* de explorar o mesmo ramo de negócio em um determinado raio de distância, com o objetivo de restringir a concorrência de oferta de bens e serviços no entorno do empreendimento. No caso apreciado, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre ajuizou ação declaratória de inexigibilidade contra um *shopping* da cidade para que fosse declarada a nulidade da cláusula de raio inserida nos contratos firmados com os lojistas do empreendimento<sup>13</sup>.

Não se pode perder de vista, entretanto, que analisando a questão sob o prisma do direito concorrencial, o CADE se pronunciou que em determinados casos essas cláusulas podem gerar violação ao princípio da livre concorrência e incidir em práticas anticompetitivas. Nesse sentido:

Processo administrativo. Imposição de cláusula de raio aos lojistas nos contratos de locação comercial do Shopping Center Iguatemi. Irrazoabilidade. Conduta tendente ao fechamento do mercado relevante de shopping center de alto padrão, configurando infração à ordem econômica, nos termos do art. 21, IV e V, c/c

---

público como outrora mencionado: [...] embora a Lei n. 5.764/1971 (que rege as cooperativas) admita a imposição de cláusula de exclusividade, essa norma deve ser interpretada em harmonia com a CF/1988, de índole pós-positivista, cujos princípios consagrados atentam para a livre concorrência e iniciativa, a defesa do consumidor, a liberdade de contratação e associação, como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Afirmou ainda que, em atenção a essa novel Constituição, editou-se a Lei n. 9.656/1998, norma posterior e especial que afastou a possibilidade do contrato de exclusividade, ao estabelecer as regras de planos e seguros privados de assistência à saúde, independentemente da forma jurídica de sua constituição. Além disso, o direito pleiteado pela cooperativa compromete, por via oblíqua, os direitos à saúde (CF/1988, art. 196) porque a exclusividade dos serviços médicos prestados à cooperativa cerceia o acesso a esses profissionais. E concluiu que, não obstante haja a tutela dos interesses privados, esses não podem sobrepor-se ao interesse público amparado constitucionalmente. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso. (REsp 768.118-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11/3/2008) (destaque nosso).

<sup>12</sup> [...] o Senador Valdir Raupp (PMDB/RO) apresentou em 2009 o Projeto de Lei do Senado nº 214, o qual prevê a anulação da cláusula de raio em qualquer contrato de locação estabelecido por um shopping center. Na visão do senador, a cláusula de raio representa uma barreira comportamental à entrada de novos concorrentes no mercado, uma vez que ela não apenas impede o desenvolvimento das empresas, mas também a instalação de novos shopping centers em território nacional. In: *Revista Lojas & Lojistas. Cláusula de raio: uma violação da livre iniciativa empresarial*. Disponível em: <<http://goo.gl/5Dh7V6>>. Acessado em: 23 de junho de 2016.

<sup>13</sup> Superior Tribunal de Justiça: *Cláusula de raio, inserida em contratos de shopping center, não é abusiva*. Disponível em: <<http://goo.gl/p8wtaa>>. Acessado em: 23 de junho de 2016.

art.20, I, da Lei 8.884/94. (...) (CADE, PA 08012.006636/1997-43, Rel. Cons. Luís Fernando Rigatto Vasconcelos, j. 04.09.2007).

Seja como for, a questão da validade ou não das referidas cláusulas ainda não chegou ao Supremo Tribunal Federal, que poderá repeli-las se seguir a orientação de parte da doutrina e parte dos tribunais pátrios ou dar-lhe guarida caso siga a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça adotada no julgamento do REsp n.º 1535727 outrora citado.

### 3. DAS JOINT VENTURES

Len Young Smith e G. Gale Roberson (apud PENTEADO, 1979, p.129) trazem a definição da joint venture como:

[...] a modalidade de ‘partnership’ temporária, organizada para a execução de um único ou isolado empreendimento lucrativo e usualmente, embora não necessariamente, de curta duração. É uma associação de pessoas que combinam seus bens, dinheiro, esforços, habilidade e conhecimentos com o propósito de executar uma única operação negocial e lucrativa.

WOLFFENBÜTTEL (2006) conceitua a joint venture como:

Traduzindo-se ao pé da letra, a expressão joint-venture quer dizer "união com risco". Ela, de fato, refere-se a um tipo de associação em que duas entidades se juntam para tirar proveito de alguma atividade, por um tempo limitado, sem que cada uma delas perca a identidade própria.

Rodolfo F. Alves Pena (2016) também nos fornece uma diretriz do que vem a ser uma joint venture nos fornecendo um elucidativo exemplo:

Uma joint venture também costuma ser chamada de *cooperação econômica* e sua diferença em relação a outras associações é que as empresas envolvidas não perdem suas personalidades jurídicas. Se uma empresa A, por exemplo, faz uma joint venture com uma empresa B, elas não se fundem, ou seja, ambas continuam existindo independentemente, com seus próprios corpos administrativos e econômicos. Em outras formas de parceria, tais como os *trustes*, as empresas fundem-se ou unem os seus capitais, o que não ocorre na joint venture. Um *exemplo de joint venture* bastante conhecido no Brasil foi a *Autolatina* — uma cooperação econômica entre a Volkswagen e a Ford entre 1987 e 1996. Nessa cooperação, foi realizado o compartilhamento dos custos de montagem, produção e comercialização, além de parcerias voltadas para o fortalecimento de ambas as marcas no país (destaques originais).

Também podem ser definidas, de acordo com Nívio Terra como: “uma associação de interesses visando um fim comum.”

Além de fomentarem a prática concorrencial e ser uma alternativa a adoção de cláusulas limitativas de mercado como as de raio e não concorrência, as *joint ventures* tem outros adjetivos apontados por Rodolfo Pena (2016):

As *vantagens da joint venture* são notáveis: diminuição de custos de produção; expansão de marcas em locais afastados sem a necessidade de presença física das empresas; aquisição de técnicas, conhecimentos e tecnologias; diminuição da concorrência ou atenuação de seus efeitos; ampliação de mercados; melhoria na qualidade dos produtos e serviços, entre outras (destaques originais).

Nívio Terra (2016) também aponta as vantagens da adoção da referida técnica:

A *joint venture* tem a grande virtude de ajudar a união de forças segundo interesses individuais. Uma empresa de grande porte, em determinado momento de sua vida de negócios, pode não achar conveniência de participar do empreendimento, embora não lhe falte condições próprias. Mas, também, não gostaria de perder a oportunidade de nele se integrar, ainda que em escala menor. Com responsabilidade minorada poderá se juntar a terceiros que se sintam aptos a tocar o negócio.

Outrossim, o autor acima citado elucida que “os interessados poderão optar pela formação da *joint venture* através da criação de uma nova sociedade (empresa)”.

D’outro lado poderão simplesmente, em decorrência do princípio da liberdade contratual e autonomia privada (que, saliente-se, devem acima de tudo respeitar a supremacia do interesse público a favor do mercado de consumo) e no lugar de se estabelecer uma sociedade empresária, apenas celebrar um contrato. Nesse sentido colaciona-se julgado:

[...] O contrato de *joint venture* apenas possibilita, por comodidade das contratantes, que seus serviços sejam inseridos em novos mercados, mediante a associação e cooperação mútua entre as contratantes. É acordo que por conveniência das interessadas, não necessita de um vínculo societário, inferindo-se das razões e documentos apresentados pela impetrante que o referido armador apenas se incumbiu de prestar-lhe um serviço, sem qualquer responsabilidade ou vínculo, trazendo os contêineres de que a impetrante admite ser a transportadora. 2. As regras aduaneiras devem ser respeitadas pelas participantes de um contrato de *joint venture* (...) (TRF-3 - AMS: 7451 SP 2000.61.04.007451-2, Relator: JUIZA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 06/09/2006, Data de Publicação: DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 221)

Seja como for, vários são os pontos favoráveis à adoção da referida técnica empresarial, tendo o empresário, caso não se simpatize com uma *joint venture*, a opção de adotar outras técnicas a exemplo da *holding* que abaixo é explanada.

#### 4. HOLDING

Conforme definição de Cristiana Figueiredo Donnini (2010): “entende-se por *holding* aquela sociedade que se dedica ao controle de outras sociedades através da participação no capital social”. A autora ainda prossegue seu ensinamento apontando que “As *holdings* surgiram no Brasil em 1976 com a Lei nº 6.404, a lei das Sociedades Anônimas. A terminologia utilizada vem do inglês *to hold*, significando segurar, controlar, manter”.

Carvalhosa também define as referidas sociedades como:

[...] sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias. (CARVALHOSA, 2009, p. 14).

André Luiz Santa Cruz Ramos (2015, p.390) fornece dois tipos de *holdings*. Segundo a lição do autor, temos a *holding* pura, entendida como a sociedade empresária que detém como objetivo precípua apenas a participação em outras sociedades, bem como a *holding* mista, também denominada como *holding* operadora, que, além de participarem de outras sociedades como o caso da *holding* pura, também explora outras atividades econômicas.

Apesar de não se encontrar a classificação acima elencada expressa em nosso ordenamento jurídico, podemos notar que na Lei das Sociedades Anônimas, há disposições sobre a criação de uma *holding* conforme ilação do artigo 2º, § 3º da referida lei que dispõe: “A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.”

Também, no artigo 243, §2º da supracitada legislação, nota-se menção às *holdings*:

Art. 243, § 2º- Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Interessante apontar também que, por não haver previsão expressa, as referidas empresas podem ser constituídas sob a forma de sociedade limitada bem como outros tipos societários em decorrência da aplicação de princípios como o da autonomia privada e legalidade, mas sempre de acordo com a legislação correspondente ao tipo societário escolhido.

Outro fator de fomento à criação da *holding*, além da liberdade de escolha societária, é a contratualidade, característica típica das sociedades limitadas em que “As relações entre os sócios podem pautar-se nas disposições de vontade destes, sem os rigores ou balizamentos próprios do regime legal da sociedade anônima, por exemplo”. (COELHO, 2008, p.153).

De mais a mais, diante da constante evolução das entidades familiares, o referido tipo societário (*holding*), também pode ser utilizado dentro do contexto familiar, de modo a também atenuar as posturas que podem ser ofensivas ao princípio da livre concorrência, além de obstem eventuais disputas sucessórias no âmbito de uma família. Trata-se da adoção da denominada *holding* familiar que, nas palavras de Bergamini (2003), vem a ser:

[...] uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, ou seja, ao invés das pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, possuem através de uma pessoa jurídica – a controladora patrimonial, que geralmente se constitui na forma de uma sociedade limitada que, via de regra, tem a seguinte denominação social (nome patronímico, ou outro à escolha) Empreendimentos, ou Participações, Comercial Ltda.

Interessante apontar também, que, incentivando a atividade empresarial, um ponto positivo de as empresas unirem-se sob a forma de uma *holding* se encontra no fato de a empresa não necessitar de registro no CRA (Conselho Regional de Administração), o que não exime a referida empresa das responsabilidades legais, mas possibilita uma atuação com maior liberdade. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CRA. [...]. O fato de a apelada ser uma holding-, por si só, não a sujeita à fiscalização e registro perante o conselho de administração. 3 - No caso presente, o objeto social da empresa apelada é a participação em outras empresas, como acionista e/ou sócio, bem como a atividade mercantil em geral-. Inexiste relação, assim, com atividade relacionada à administração, não devendo se sujeitar, mesmo, à registro e fiscalização do CRA. 4 - Apelação do Conselho Regional de Administração a que se nega provimento. [...] 3 - Apelação do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ desprovida. (TRF-2 - AC: 201051015071124, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 15/07/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/07/2014)

Apontados os principais traços a respeito das *joint ventures* e das *holding*, seguimos o presente trabalho defendendo a adoção das referidas técnicas no meio empresarial como forma de manter o maior número possível de sociedades empresarias no mercado e auxiliar na livre concorrência.

## **5. A UTILIZAÇÃO DAS *JOINT VENTURES* E *HOLDINGS* COMO ALTERNATIVA ÀS CLÁUSULAS DE NÃO CONCORRÊNCIA, CLÁUSULAS DE RAIOS E OUTROS INSTITUTOS TENDENTES A ABOLIR A LIBERDADE DE CONCORRÊNCIA**

Neste ponto principal do presente trabalho, abordamos a utilização das *joint ventures* e *holdings* como alternativas às cláusulas de não concorrência e cláusulas de raio. Como dito outrora em outros excertos do deste escrito, a defesa da adoção destas técnicas empresariais (*holdings* e *joint ventures*) não visa à extinção das referidas cláusulas.

O que se busca antes é que, as citadas técnicas podem e devem ser adotadas (mas sempre dentro do possível) como alternativas a qualquer inibição ou fragilização da concorrência dentro do mercado de consumo e empresarial sempre por meio de operações conjuntas e nunca isoladas.

Aliás, a doutrina elucida que as operações conjuntas são saudáveis e eficazes quando bem empregadas. De acordo com Bittar (1994, p.214):

A expansão empresarial alcançada nas últimas décadas mostrou que as operações conjuntas entre sociedades distintas e, mesmo, de países diferentes, são interessantes e rentosas, permitindo, a um tempo, a absorção de tecnologia e a respectiva evolução, a racionalização da produção da administração e da comercialização e, enfim, o desenvolvimento dos negócios comuns, na linha de abertura traçada pela prática de instituição de grupos não-formais de empresas. De fato, a necessidade de ampliação de mercados, a rigidez das fórmulas societárias, a limitação dos riscos da concentração, a excessiva oneração social e tributária de atividades produtivas e outros fatores acabaram levando as empresas a reunir-se em cadeias ou redes, contratualmente formadas, sem subordinação societária, para a obtenção de objetivos comuns.

Muitas vezes, antes de pensar-se em concorrência, deve pensar-se em cooperação. O ditado popular que a “união faz a força”, apesar de ser forçoso citá-lo por ser um clichê do senso comum, pode em muitos casos surtir efeito no âmbito empresarial.

Em determinadas situações concretas, um empresário quando decide vender um estabelecimento empresarial, o faz por estar passando por momentos de crise, principalmente financeira, o que o leva ao ato drástico de desfazer a atividade que muitas vezes permeia gerações de uma mesma família. Apesar de não ser coibido de persistir na atividade outrora desempenhada, este deve respeitar certos limites impostos por lei a exemplo da obediência ao disposto no artigo 1.147 do Código Civil, todavia, o referido empresário pode não dispor mais de condições de abrir seu negócio em nova praça empresarial.

Diante desse contexto, uma alternativa à extinção de uma sociedade empresária ou outros assemelhados e equivalentes seria a atuação conjunta entre a empresa que está em crise e necessita ser vendida, com a empresa incorporadora. Por exemplo: se A compra B, e esta deve respeitar certos limites para uma posterior atuação, o correto seria que B persistisse no mercado da mesma forma em que outrora fazia, mas em vez de ser em outro local ou em nenhum (em decorrência de uma possível extinção), o caminho seria, antes de se pensar no fim de uma empresa, que a mesma atuasse de forma conjunta, e, só se não for possível a atuação colaborativa, é que deve-se adotar cláusulas de não concorrência, de raio ou outros fatores inibidores da livre concorrência

Não se pode perder de vista que a adoção da atuação conjunta deve sim respeitar o princípio da autonomia privada, mas que este seja repensado frente ao princípio da supremacia do interesse público.

A adoção de cláusulas ou técnicas limitativas da livre concorrência deve ser vista como a *ultima ratio* do direito empresarial a ser utilizada apenas diante de impossibilidades que podem surgir no plano prático e concreto.

Assim, antes adotar-se uma cláusula de não concorrência, deve-se dar guarida e tentar, na medida do possível fazer valer o princípio da liberdade de associação, que segundo Fábio Ulhoa Coelho (2012, p.79) “é constitucional, especial e explícito (CF, art.5º, XVII e XX)”.

O autor acima, ainda nos lembra que (2012, p.76):

Trata-se, primariamente, de disposição de ordem política, destinada a garantir, no estado democrático de direito, que todos possam se unir àqueles com quem nutrem qualquer afinidade de interesses, para somarem forças na realização destes. Obviamente, *aplica-se o princípio às sociedades empresárias, que são pessoas jurídicas constituídas para disponibilizar aos seus integrantes melhores meios para eles atingirem o objetivo comum de lucrar com a exploração de uma atividade econômica* (destaque nosso).

Outrossim, a atuação empresarial conjunta, muitas vezes pode não ocorrer de forma voluntária, mas sim compulsória, como comumente ocorre na seara trabalhista, por meio de condenação de grupos de empresas ao pagamento de verbas laborais devidas ao obreiro<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> GRUPO ECONÔMICO. EMPRESAS LIGADAS POR COORDENAÇÃO. ATUAÇÃO CONJUNTA PARA EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. O grupo econômico nos moldes trabalhistas não pede a inscrição típica do Direito Empresarial que requer o registro das empresas como holding, consórcio ou outros. A jurisprudência atual consolidou o entendimento de que a formação do grupo econômico não depende de efetiva direção hierárquica e controle da chamada empresa líder, mas reconhece a configuração do grupo econômico considerando o rol de empresas ligadas por coordenação e que atuam conjuntamente para execução do empreendimento. (TRT-2 - AP: 01590005620055020074 SP 01590005620055020074 A20, Relator: ÁLVARO ALVES NÔGA, Data de Julgamento: 03/04/2014, 17ª TURMA, Data de Publicação: 11/04/2014).

Diante disso, por meio de adoção de técnicas como a *joint venture* e a *holding*, as empresas, ao invés de repelirem-se, devem ao menos tentar a adoção dessas medidas como forma de ambas se manterem no mercado, mesmo que em um mesmo espaço territorial, de modo a conservarem suas personalidades jurídicas originárias, mas sempre dentro de uma atuação conjunta.

Todavia, para que tal tese não reste inócua no mundo jurídico frente ao princípio da autonomia privada, incumbe, por exemplo, ao magistrado, diante do caso concreto, a sugestão de adoção das referidas técnicas (*joint ventures* e *holdings*) como forma de manter as duas ou mais empresas litigantes em mercado e auxiliar em um maior fomento à atividade empresarial que virá a tornar-se benéfica principalmente ao consumidor, que, como sabido, é a parte hipossuficiente na maioria das relações comerciais e empresariais.

## CONCLUSÃO

Do que foi exposto ao longo do trabalho, podemos verificar que o mercado de consumo e empresarial tem como características marcantes a concorrência. Ocorre que, em determinados casos uma sociedade empresária pode sofrer dificuldades oriundas de um leque de situações que pode originar em uma possível retirada da mesma do mercado empresarial, a exemplo de um empresário que, por dificuldades financeiras e de se manter no mercado opta por vender o estabelecimento mercantil. Como regra, tal situação obsta que o referido empresário persista na mesma praça por um interregno de 5 (cinco) anos não dispondo o mesmo de condições de se deslocar para outra localidade.

Diante de tal fator, o que se defendeu ao longo do trabalho foi a adoção de determinadas técnicas empresariais como as *joint ventures* e *holdings* como forma de duas sociedades empresárias atuarem de forma conjunta e ambas se manterem no sistema, haja vista que, a manutenção no máximo possível de certas empresas no mercado fomenta a atividade empresarial, eis que, a concorrência aumenta e não ocorre qualquer monopólio que, na maioria dos casos torna-se benéfica ao contribuinte, destinatário direto de tudo que se produz e parte hipossuficiente de quase a totalidade das relações de consumo.



## REFERÊNCIAS

- ANTONIO, Nilva M. Leonardi. *O papel do CADE na proteção à livre concorrência e a recuperação de empresas. Breve estudo de caso. In. DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo & LEONARDI ANTONIO, Nilva M. (coord.) – Direito recuperacional II – Aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2012.*
- BAGNOLI, Vicente. *O direito da concorrência e sua aplicação na área de livre comércio das Américas. São Paulo: Dissertação de Mestrado (Universidade Presbiteriana Mackenzie), 2003.*
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito econômico. São Paulo: Celso Bastos, 2004.*
- BERGAMINI, Adolpho. *Constituição de empresa holding patrimonial, como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação. Disponível em < <http://goo.gl/1RhSkr>> . Acesso em 05 maio 2016.*
- BITTAR, Carlos Alberto. *Contratos comerciais. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.*
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª região. TRF-3 - AMS: 7451 SP 2000.61.04.007451-2, Relator: JUIZA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 06/09/2006, Data de Publicação: DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 221. Disponível em: < <http://goo.gl/JaDfx6>>. Acesso em 20 de junho de 2016.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região. (TRT-2 - AP: 01590005620055020074 SP 01590005620055020074 A20, Relator: ÁLVARO ALVES NÔGA, Data de Julgamento: 03/04/2014, 17ª TURMA, Data de Publicação: 11/04/2014). Disponível em: <<http://goo.gl/7SuzxC>>. Acessado em: 02 de julho de 2016.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. Disponível em: < <http://goo.gl/wUgZP>>. Acesso em 12 de junho de 2016.
- BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial União. Brasília, 16 dezembro 1976. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm)>. Acesso em 25 junho 2010.
- BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://goo.gl/81GpC>>. Acessado em 05 de julho de 2016.
- BRASIL. Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/rZvtLP>>. Acessado em 05 de julho de 2016.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4. Tomo II.*
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Manual de direito comercial. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.*
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.*
- COELHO, Inocêncio Mártires. *A defesa da concorrência na Constituição de 1988. In: Revista da procuradoria geral da República, São Paulo, n. 6, 1995.*
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Elementos de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.*
- CRISTOFATO, Pedro Paulo Salles. *As Cláusulas de raio em shopping centers e a Proteção à livre concorrência. (Revista do IBRAC, vol.10, n.3 - 2003). Disponível em: <<http://goo.gl/CohXme>>. Acessado em: 23 de junho de 2016.*

DONNINI, Cristiana Figueiredo. *Benefícios trazidos pela holding familiar em relação ao titular do patrimônio*. Disponível em: <<http://goo.gl/1RhSkr>>. Acessado em: 22 de junho de 2016.

FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - *Defesa e Concorrência*. Disponível em: <<http://goo.gl/9Alt1>>. Acessado em: 23 de junho de 2016.

NETO, José Afonso Nascimento. *O princípio da livre concorrência na Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <<http://goo.gl/wswco9>>. Acessado em: 23 de junho de 2016.

PENA, Rodolfo F. Alves. *"Joint Venture"*. *Brasil Escola*. Disponível em <<http://goo.gl/xi85Nc>>. Acesso em 21 de junho de 2016.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Consórcios de empresas*. São Paulo : Livraria Pioneira Editora, 1979.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 5 ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1990.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: LTr, 2001.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Cláusula de raio, inserida em contratos de shopping center, não é abusiva. Disponível em: <<http://goo.gl/p8wtaa>>. Acessado em: 23 de junho de 2016.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Método, 2003.

TERRA, Nívio. *Joint venture*. Disponível em: <<http://goo.gl/so19qx>>. Acessado em: 21 de junho de 2016.

WAISBERG, Ivo e YOKOMIZO, Clarissa. *Alguns aspectos da relação entre a lei de defesa da concorrência e a lei recuperação de empresas*. In: GABAN, Eduardo Molan e DOMINGUES, Juliana Oliveira. (Coordenadores) *Estudos de direito econômico e economia da concorrência. Em homenagem ao Prof. Dr. Fábio Nusdeo*. Curitiba: Juruá, 2009.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. *O que é? Joint-venture*. Disponível em: <<http://goo.gl/R9MYYE>>. Acessado em: 21 de junho de 2016.